



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ FERNANDO)

ASSUNTO:

Cria o Fundo de Assistência às Vítimas de Acidentes de Trânsito - FAVAT.

PROJETO N.º 3.025 DE 19 q7

DESPACHO 23/04/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II)

em 26 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 1997
(DO SR. LUIZ FERNANDO)



Cria o Fundo de Assistência às Vítimas de Acidentes de Trânsito
- FAVAT.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II, da Constituição Federal, que criam a Comissão de Seguridade Social e Família, e a Constituição Federal, que criam a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

Em 23/04/97

PRESIDENTE

ORDINARIA

**Projeto de Lei Nº 3025 de 1997
(Do Sr. LUIZ FERNANDO)**

Cria o Fundo de Assistência às Vítimas de Acidentes de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Assistência às Vítimas de Acidentes de Trânsito - FAVAT, com o objetivo de indenizar e atender as famílias desassistidas de vítimas de trânsito.

Parágrafo único. Para se habilitar a obter qualquer benefício oriundo de recursos do FAVAT, as famílias interessadas devem comprovar, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a inexistência de qualquer fonte de renda própria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quem já passou pela circunstância de perder um membro da família em um acidente de trânsito sabe com certeza o tamanho da tragédia que se abate sobre todos aqueles que ficam. A morte nunca é aceita com facilidade, mas o desaparecimento súbito de alguém querido que se encontrava em pleno gozo de saúde perfeita é um choque cuja recuperação é ainda mais dolorosa.

Mas nada disso se compara à situação de famílias inteiras deixadas sem amparo quando perdem seu(sua) principal provedor(a). Além de sofrer as dores que todos sofremos, essas vítimas são obrigadas a passar pelo vexame de



não saber mais como conseguir o próprio sustento, sendo levadas no limite do absurdo, a passar fome e necessidades.

Quando se pode identificar rapidamente o responsável pelo acidente, pode-se atribuir-lhe a obrigação de assistir suas vítimas, embora mesmo nesse caso a justiça muitas vezes chegue de forma tardia. Mas nada se pode fazer, atualmente, quando não é possível atribuir a responsabilidade do acidente a alguém, seja porque não se tem certeza sobre o que aconteceu na verdade, seja porque o responsável fugiu antes que se pudesse fazer uma identificação positiva.

Nesses casos, é nossa opinião que o Estado tem a obrigação de amparar as famílias desassistidas. Não é apenas uma questão de caridade ou de piedade, mas sobretudo uma questão de justiça social.

Devemos apenas ter o cuidado de restringir o benefício às famílias que comprovem não contar com qualquer fonte de renda própria, para evitar que objetivos previstos para a instituição do Fundo se percam em desvios espúrios ou fraudes.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997

Deputado **LUIZ FERNANDO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

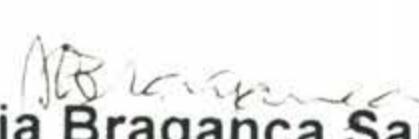
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.025/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho 1997.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária